



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.000876/94-09
Recurso nº. : 138.479
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : LIARTE METALQUÍMICA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.707

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - A imputação de ter havido pagamentos com recursos estranhos à contabilidade deve ser amparada em prova escorreita, sem o que, o lançamento não subsiste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LIARTE METALQUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

Recurso nº. : 138.479
Recorrente : LIARTE METALQUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados Autos de Infração do IRPJ (fls. 02/06) e seus Reflexos (fls. 31/53), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de 611.420,63 UFIR's, inclusive encargos legais, tudo em vista dos fatos assim Descritos às fls. 3/4;

"Omissão de receita operacional, no valor total de Cz\$ 23.718.727,59, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Intimação de 30/11/93 (fls. 15/16); e

Omissão de receita operacional, no valor de Cz\$ 51.800.090,87, caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados na compra de dois automóveis Mercedes Benz, modelo 300 TD Turbo, em 29/03/88, ao preço de DM 77.109,60 e modelo 300 SE, em 03/11/88, ao preço de DM 80.099,95, a firma MUSSBACK E PATNER GUBH, MEXIKORING 5.2000 HAMBURG 60, conforme informação apresentada pelo Ministério das Finanças da Alemanha, bem como no Termo de Intimação de 19/11/93."

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 58/60, fundamentando sua defesa nos argumentos assim relatados na decisão recorrida:

"- como resultado de ação fiscal, foi lavrado o auto de infração ora impugnado em que foram imputadas ao contribuinte omissão de receitas por passivo fictício e omissão de receitas por pagamentos com recursos estranhos à contabilidade;

'- não se conforma quanto à omissão de receitas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, pela absoluta inexistência de tais pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

"- pelo termo de intimação de 19/11/93, foi o contribuinte intimado a esclarecer, em cinco dias, a forma de pagamento e a origem dos recursos utilizados na aquisição de dois automóveis Mercedes Benz, tendo informado que entre os negócios mantidos com a firma Mussbach e Partner GmbH não houve nenhuma aquisição de automóveis em geral e em especial os referidos na intimação de 19/11/93;

"- quanto à informação apresentada pelo Ministério das Finanças da Alemanha, não há nenhuma indicação a respeito, podendo ser possível apenas verificar a violação, por parte do fisco, das normas a respeito de documentos produzidos em língua estrangeira, onde a tradução oficial é imprescindível para a garantia não só do contribuinte, mas também e principalmente do próprio fisco;

"- como se pode verificar da "Tradução da Carta/Resposta ao Ofício CSA/GAB 562/90", ao seu final há a observação firmada pelo autuante no sentido de ser "cópia de tradução não oficial de documento fls. 24 e 25" e de outra forma não poderia ser, eis que os termos originais foram totalmente distorcidos, como comprova a tradução oficial realizada por Tradutor Juramentado, que junta aos autos;

"- as autoridades germânicas não identificam o meio de pagamento que teria sido utilizado, não conseguem fazer coordenação entre créditos e vendas e, muito menos, mandam as fotocópias das faturas, pois as mesmas contêm dados que não fazem referência ao pedido;

"- assim, restam apenas meras declarações da pretensa exportadora Mussbach & Partner GmbH;

"- na verdade, Mussbach & Partner GmbH não era exportadora e sim importadora dos produtos do impugnante até que a empresa ora atuada resolveu não mais lhe exportar produtos por não concordar com os rumos que os negócios estavam tomando;

"- não há nenhum documento autêntico que demonstre a pretensa venda ao contribuinte; o que há são simples acusações, sem qualquer prova, por parte de antigo importador dos produtos exportados pelo autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

"Destarte, não tendo havido nenhuma compra de veículos estrangeiros, deve ser cancelado, nesta parte, o auto de infração.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 162/169, que julgou procedente em parte o lançamento, para manter o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial/Faturamento e o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme constituídos nos autos de infração e para cancelar integralmente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL formalizada no auto de infração de fls. 49/53, assim como para cancelar integralmente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento formalizada no auto de infração de fls. 31/35 e ainda para a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD relativamente ao período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme art. 1º, da Instrução Normativa - SRF nº 32/97.

Cientificada da decisão (fls. 176), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 184/185, reprisando os argumentos da impugnação, apenas em relação ao segundo item da acusação fiscal, silenciando quanto à omissão de receita operacional.

Arrolamento de bens às fls. 186.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo.

A exigência fiscal fixa-se em dois motivos: a) omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga; e b) omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados na compra de dois automóveis mercedes-benz.

Com relação ao primeiro item, diz a decisão recorrida que "...o contribuinte, em sua defesa, silencia, não apresentando qualquer contestação contra referida infração. Assim, com fulcro no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, tem-se por procedente o lançamento neste item".

De outra parte, a interessada não recorreu quanto à referida exigência, pelo que, o presente recurso cinge-se ao item "b" acima.

Com relação ao item "b" acima, o lançamento foi mantido sob o argumento de que a aquisição dos dois veículos foi confirmada através de informações trocadas entre países integrantes de Pacto de Cooperação Aduaneira, que presumem-se verdadeiras até prova em contrário, fato que não ocorreu nos autos.

Entendo que no particular o argumento é frágil.

O auto de infração de que tratam os presentes autos foi motivado pelo Despacho de fls. 21/22, extraído do Processo nº 10711.004036/89-31, cujo item "d" sugere a "apuração, na área do IRPJ, da participação no ilícito da firma LIARTE METALQUÍMICA LTDA., citada como adquirente do veículo no documento de fls. 24/26,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

adotando, se for o caso, providências quanto à custódia do veículo, se este estiver sob seu domínio ou posse”.

No mesmo despacho há referências quanto à suposta premiação de um veículo Mercedes-Benz ao Sr. RICARDO ESTEVES DE CARVALHO, em face de conquista nos Jogos Olímpicos Pan-Americanos de 1987.

Contra referida pessoa foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe imposto de renda por acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude do recebimento do prêmio acima aludido, o que foi apurado no Processo nº 10768.038458/92-41.

Tendo havido regular contestação com a instauração o contencioso administrativo, o feito aportou à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que julgou improcedente o recurso do contribuinte, consoante o Acórdão nº 106-11.864, estando assim ementado:

IRPF - PRÊMIO RECEBIDO EM COMPETIÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, evidenciado pelo recebimento de prêmio recebido em competição esportiva, quando não tiver sido objeto de retenção na fonte ou de oferecimento do montante à tributação em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Por pertinente, transcrevo, do relatório daquela decisão, o seguinte trecho:

Às fls. 64 a 80 estão anexadas cópias de documentos em alemão, da empresa MUSSBACH & PARTNER com suas respectivas traduções oficiais, das quais saliento os seguintes trechos:

“...Temos o prazer de comunicar a V.Sa. que o prêmio por nós instituído para o primeiro lugar dos Dois Sem Timoneiro no Campeonato Panamericano de 1987 em Indianápolis já está à sua disposição. O prêmio instituído para V.Sa. consiste em 1. Daimler Benz 300 Turbo Diesel, tração quatro rodas, Limousine T, totalmente equipado. Atenciosamente, assº Arne Mussbach, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

MUSSBACH & PARTNER Consulting Trading gmbh..." (fls. 67 e 68)

"... Pela presente temos a honra de participar que a empresa MUSSBACH & PARTNER KG instituiu, como prêmio para os vencedores dos Campeonatos (Jogos) Panamericanos de Remo de 1987, Categoria Dois Sem Timoneiro, dois veículos da marca Daimler Benz. Trata-se dos seguintes carros: 1 veículo Daimler Benz 300 Turbo Diesel, tração quadro rodas, Limousine Combi (carro tipo DB 300 TD TURBO 4MATIC T-LIMOUSINE) 1 veículo Daimler Benz 300 SE. Esses veículos foram instituídos para os dois desportistas que, como time vencedor, obtivessem a vitória na competição dos Dois Sem Timoneiro. Com esse prêmio queremos documentar nossa solidariedade com essa modalidade de esporte e os resultados com que se destacaram os atletas. Constatamos com prazer que Ricardo Carvalho, Rio de Janeiro, Brasil, bem como Ronaldo Carvalho, Rio de Janeiro, Brasil receberão esses prêmios na qualidade de vencedores dos Campeonatos (Jogos) Panamericanos de 1987, no Dois Sem Timoneiro. -2- Diretor-Gerente: Arne Mussbach..." (fls. 76 e 77)

Assim, parece claro que a participação da recorrente no episódio foi nenhuma.

Contudo, analisando o Acórdão nº 102-44.510, que diz respeito à exigência fiscal do outro participante, o Sr. RONALDO ESTEVES DE CARVALHO, têm-se informação diversa, *in verbis*:

Conforme se verifica do processo às fls. 28/30, o automóvel foi adquirido ao preço de DM 80.099,95, pela empresa Liarte Metalquímica Ltda., junto à empresa Mussbach & Partner GmbH - Alemanha, sendo declarado para efeito de liberação junto às autoridades fazendárias pela quantia de DM 54.700,00, conforme se verifica da cópia da Declaração de Importação de fl. 23.

(...)

Ainda, conforme se verifica da Carta/Resposta ao Ofício CSA/GAB 562/90, ao Conselho de Cooperação Aduaneira - Bruxelas (fls. 28/30), constata-se que o referido veículo foi adquirido pela empresa Liarte Metalquímica Ltda., localizada no Rio de Janeiro.

Logo, se o veículo acima tivesse sido doado ao recorrente pela empresa Mussbach & Partner GmbH conforme alega, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000876/94-09
Acórdão nº. : 105-14.707

documentos do veículo deveriam ter sido emitidos diretamente ao beneficiário do prêmio ou a Organização Desportiva Panamericana, para que esta fizesse a entrega do mesmo aos vencedores dos jogos Panamericanos de Remo de 1987.

Nem uma coisa, nem outra. O que se verifica dos documentos acostados ao processo, é que a operação tratou-se de uma simples compra e venda.

Embora ocorridas nos dois processos citados, neste, as providências sugeridas no despacho suso referido ficaram resumidas à instauração de Procedimento Fiscal (fls. 8/9), em 9 de setembro de 1993, e ainda com caráter geral, sendo que no decorrer do mesmo, em data de 19 de novembro de 1993, a recorrente foi intimada a esclarecer a forma de pagamento e a origem dos recursos utilizados na aquisição de dois veículos da empresa alemã MUSSBACH E PARTNER (fls. 13).

Além do termo de intimação e da negativa da recorrente, consoante o ofício de fls. 14, constam dos autos apenas os documentos que embasaram o despacho acima citado.

Então, as diligências destinadas a apuração da participação da recorrente no suposto ilícito tributário, simplesmente não se realizaram.

Entendo, desta forma, que o *munus* da fiscalização de demonstrar o fato típico não se concretizou.

Em tais circunstâncias, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

IRINEU BIANCHI